



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000189512**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013163-14.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRSO VILANOVA COELHO, é apelada CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GIL COELHO (Presidente sem voto), GILBERTO DOS SANTOS E WALTER FONSECA.

São Paulo, 17 de março de 2022.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1013163-14.2020.8.26.0007**

Apelante: Cirso Vila Nova Coelho

Apelada: Celi Aparecida Vicente da Silva Santos

Juiz: Alessandro Marcondes França Ramos

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

**Voto nº 6754**

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – Representações oferecidas pelo réu contra a autora perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Sentença de procedência, arbitrando o 'quantum' em R\$15.000,00 – Irresignação do réu – Representação fundada na alegação de que a autora teria intervindo de forma indevida em ação trabalhista do autor, causando tumulto processual, bem como fazendo uso de documento falso – Representações julgadas improcedentes – Abuso de direito configurado – Redução do quantum indenizatório para R\$10.000,00 – Litigância de má-fé – Ato praticado em audiência, pela patrona do réu, que interveio no depoimento da testemunha, na tentativa de orientar o que deveria ser dito – Afastamento – Eventual sanção que deve ser aplicada pela classe de advogados – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de apelação (fls. 734/773) contra sentença (fls. 699/713), cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido afastando a tese do direito de petição e reconhecendo a existência de abuso do direito de representação pelo réu que buscou, como verdadeira forma de revanche, infligir sucessivas reclamações administrativas com condenação ao pagamento de quinze mil reais, atualizados e com juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeira representação movida pelo réu), atualizado a partir da data da sentença.

Diante do disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil, em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

relação a ação principal, o réu foi condenado a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios em relação à ação principal fixados em 15% do valor da condenação em favor da patrona da autora, dada a complexidade do feito. Não há sucumbência pelo acolhimento parcial do valor relativo aos danos morais como preceitua a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, considerando que a intervenção da patrona do réu, durante a oitiva da testemunha Antonia Elisabete ensejou a violação ao artigo 80, IV, V, e VI, do Código de Processo Civil, foi aplicada a penalidade por litigância de má-fé ao réu em 9,99999999% do valor da causa.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 715/718), rejeitados (fl. 732).

Irresignado, insurge-se o réu (fls. 734/773), aduzindo, preliminarmente, que houve prescrição do direito da autora, haja vista que a primeira denúncia apresentada pelo apelante junto à OAB ocorreu em 11/10/2016, enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em 30/07/2020, sendo a prescrição trienal. No mérito, assevera que a apelada pretende responsabilizar o apelante civilmente em razão de duas representações por ele apresentadas contra ela no Conselho de Ética da OAB, sendo certo, contudo, que o apelante não agiu de má-fé ou com intuito de prejudicar a apelada, agindo em exercício regular de direito. Assevera, ademais, que não houve comprovação acerca da existência do propalado dano moral sofrido pela apelada, sendo que o apelante, *“indignado com a atitude da apelada de peticionar em seu nome, como se sua advogada fosse, junto aos autos da ação em que contende com o INSS, afirmando ser sua advogada, pleiteando reserva de honorários, só exerceu seu direito constitucional de representá-la perante a OAB, a fim de que o órgão competente julgasse o fato, isso em 2016 (representação essa que restou arquivada)”*. Esclareceu, ainda, que a apelada, mesmo não sendo advogada do apelante, incluiu seu nome em uma lista de devedores de honorários



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

advocatícios, juntando tal lista em processo judicial que promove em face da patrona do apelante, o que motivou, em março de 2018, novamente o apelante a exercer seu direito de representação, para que nova análise, pelo órgão competente, ocorresse quanto a estes fatos (representação que também restou arquivada).

Desse modo, o apelante exerceu regularmente seu direito, em relação a atos que reputou incorretos por parte da apelada, ausente qualquer má-fé. Aduziu, ainda, que ao sentenciar o feito, o douto Juízo *a quo* deveria ter se limitado à análise do dano moral indenizável, não havendo qualquer relação entre a presente demanda e outros fatos ocorridos entre os advogados do apelante e a pessoa da apelada. Alega, por fim, que não há razão para a aplicação de multa por litigância de má-fé contra si, pois o apelante não incorreu em nenhuma das condutas previstas no art. 80 do CPC, sendo que o magistrado *a quo* justificou a aplicação da multa em virtude de conduta imputável à patrona do apelante, a qual teria intervindo no depoimento de sua testemunha. Nessa senda, eventual conduta temerária da patrona do apelante não poderia ser a ele imputada, sendo de rigor o afastamento da pena por litigância de má-fé. Além disso, esclarece que, em que pese a audiência de instrução *online* tenha ocorrido de forma tumultuada, a situação de inexperiência dos patronos, testemunhas e do próprio apelante deveria ter sido levada em conta pelo juízo *a quo*, não havendo qualquer ato de má-fé praticado pela causídica do apelante. Nestes termos, propugna pelo provimento do recurso, invertendo-se o ônus sucumbencial ou, subsidiariamente, ao menos a redução da multa por litigância de má-fé para 1%.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 774/775 e 824/825).

Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (fls. 784/812).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 818).

**É o relatório.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Inicialmente, pede-se vênia para transcrever o minudente relatório da r. sentença, que bem elucida a controvérsia fática trazida aos autos:

*“CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS (em causa própria) ingressou com ação civil contra CIRSO VILANOVA COELHO. Sustenta, em síntese, que o réu apresentou a representação 07R0000812016 em desfavor da autora em 11.10.2016 por violação ao artigo 11 do Código de Ética, sustentando que a autora teria ingressado indevidamente no feito 0049964-07.2009.8.26.0564 provocando tumulto processual e atrapalhando o andamento do feito ao pedir reserva de honorários em procuração em nome próprio.*

*Alega que por força de decisão no feito 0002240-48.2014.502.0435 teve reconhecida a parceria laboral com as patronas Dra. Eliana Aguado e Dra. Eli Aguado Prado, pelo que requereu 1/3 da verba honorária arbitrada no feito 0049964-07.2009.8.26.0564. Esclarece que o incidente fora arquivado em 22.03.18.*

*Após o arquivamento da primeira representação, o réu apresentou a representação 07038R0000152018 onde imputa a prática de crime (uso de documento ideologicamente falso). Novamente houve arquivamento da representação por falta de provas. Pretende, diante de tais fatos, indenização por dano moral (mínimo de R\$15.000,00).*

*Representações administrativas arquivadas (fls. 47/49 e 79).*

*O réu foi citado (fl. 355) e apresentou contestação cumulada com reconvenção (fls. 122/293), patrocinado pela mesma advogada pretensamente parceira da autora Dra. Eliana Aguado, onde alega: a) inépcia da inicial; b) na petição dirigida ao juízo onde se obteve a indenização em favor do réu se identifica como patrona do réu; c) impossibilidade de postulação em nome do réu, no feito 0049964-07.2009.8.26.0564, ao buscar benefício próprio; d) no feito 1008270-90.2017.8.26.0554, na segunda tentativa de cobrança, alega que seu nome está na procuração; e) haveria prejuízo ao réu pela pretensão da autora; f) sentença trabalhista não ser título executivo; g) processo disciplinar ser sigiloso; h) exercício de direito de petição; i) representação não gerar dano moral; j) haver culpa exclusiva da autora nas representações; k) ocorrência de mero aborrecimento; l) apresenta reconvenção, sustentando haver “prova*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*ilícita; l.1) alegação de que o nome da autora constaria da procuração no feito 1008270-90.2017.8.26.0554; l.2) “uso indiscriminado do nome do réu para gerar obrigações contra terceiro” gerar dano moral; l.3) busca indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00.*

*O réu manifestou-se a fls. 328/331 violando a boa técnica jurídica, com preclusão para a impugnação de documentos, apenas sendo objeto de análise a alegação de prescrição.*

*Houve réplica e impugnação a reconvenção (fls.332/354), com saneamento a fls. 356/362.*

*Apresentada réplica da reconvenção com documentos (fls. 369/420). Feito novamente saneado (fls. 421/426) por V. Acórdão nos autos do agravo 2274331-37.2020.8.26.0000, foi mantido o indeferimento da gratuidade da justiça.*

*Decisão de fls. 567/571 determinou o cancelamento da distribuição da reconvenção. Confirmou-se o indeferimento da gratuidade da justiça, mantida em V. Acórdão.*

*Testemunhas da ré fls. 572/573. Testemunhas da autora fl. 588. Designada audiência (fls. 589/594). Foram apresentados memoriais (fls. 655/671 e 672/696)”.*

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, afastando a tese do direito de petição e reconhecendo a existência de abuso do direito de representação pelo réu que buscou, como verdadeira forma de revanche, infligir sucessivas reclamações administrativas, com condenação ao pagamento de quinze mil reais, atualizados e com juros na forma supra descrita, sem prejuízo da litigância de má-fé imposta ao réu, no montante equivalente a 9,99999999% do valor da causa.

Tecidas essas considerações, o recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o réu ofereceu duas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

representações perante o Conselho de Ética da OAB em face da autora, ambas arquivadas. A primeira delas, em 11/10/2016, por violação ao artigo 11 do Código de Ética, alegando que a autora teria ingressado indevidamente no feito 0049964-07.2009.8.26.0564 provocando tumulto processual e atrapalhando o andamento do feito ao pedir reserva de honorários em procuração em nome próprio e, poucos dias após o arquivamento, em março de 2018, ofertou a representação 07038R0000152018, na qual imputa a prática de uso de documento ideologicamente falso.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição trienal no caso em testilha, haja vista que o pedido de indenização por parte da autora não se funda exclusivamente na primeira representação formulada pelo autor, mas sobretudo na segunda, datada de 22 março de 2018 (fls. 56/60), na qual lhe imputa a prática de crime (uso de documento falso). De toda forma, vislumbra-se que a primeira representação, a despeito de ter sido apresentada em 2016, foi arquivada somente em 16/02/2018 (fl. 52), poucos dias antes do oferecimento da segunda representação. Assim, plenamente cabível a discussão da questão no presente momento.

Ademais, é inegável que se o autor tivesse se limitado à primeira representação, nada de ilícito haveria em sua conduta, pelo contrário, consubstanciado estaria o exercício regular de direito, haja vista que houve, até então, mera insurgência contra a atuação “atabalhada” da autora, como bem consignado pelo Juízo *a quo*.

De fato, toda a controvérsia se originou no fato de que a autora, nos autos 0002240-48.2014.502.0435, em primeiro grau teve rejeitada a sua pretensão (fls. 36/44) afastando-se a existência de vínculo empregatício entre a autora e Eliana Aguado e Eli Aguado. Precisos são os esclarecimentos da r. sentença quanto ao deslinde do caso:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

“Nos autos 0002240-48.2014.502.0435 as patronas Eliana Aguado e Eli Aguado Prado alegaram não manter vínculo empregatício com a autora Celi, mas mera parceria (fl. 38) havendo uma espécie de sociedade, inclusive com clientes comuns (fl. 39). Não há título judicial, entretanto, reconhecendo a natureza do vínculo entre a autora e suas eventuais parceiras Eliana Aguado e Eli Aguado Prado nem a que título atuaria no feito.

O mencionado título não permite, portanto, busca de direitos em processos diversos. A autora, realmente, buscou, no feito 0049964-07.2009.8.26.0564 obtenção, somente, de honorários buscando seu resguardo (fl. 220/221) com estimativa em 1/3 da sucumbência para si. A decisão foi mantida em grau recursal (fls. 22/25)

**O andamento, entretanto, do feito não foi obstado, molestado, turbado ou, por qualquer meio, atingido direito do réu destes autos representante Cirso Vilanova Coelho. A discussão pretendida pela autora se limitava aos honorários sucumbenciais. Não ocorreu nenhum prejuízo a direito do réu Cirso pela pretensão da autora Celi nos autos 0049964-07.2009.8.26.0564.**

Muito embora a pretensão não estivesse fundamentado na decisão obtida nos autos 0002240-48.2014.502.0435, não menos certo que inexistiu prejuízo, atraso ou retardo nos autos 0049964-07.2009.8.26.0564 de interesse do autor.

Ao mesmo tempo que houve andamento normal, como se verifica a fl. 222, intimaram-se as patronas com procuração nos autos a se manifestar sobre a pretensão.

**Ora, a indicação realizada pela autora teve como origem interpretação, embora extravagante, em declarações firmadas pelas próprias patronas Eliana Aguado e Eli Aguado Prado nos autos de ação trabalhista (0002240-48.2014.502.0435) de que haveria parceria.”**

Desse modo, a despeito de ser incontestado o direito de qualquer cidadão de representar perante a OAB, máxime em virtude do direito de petição, também é inegável que, na situação peculiar destes autos, o réu extrapolou no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

exercício de seu direito, configurando verdadeiro abuso, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Com efeito, não satisfeito com o arquivamento da primeira representação, o réu formulou uma segunda, mais contundente, imputando à autora, o crime de uso de documento falso, descrevendo o tipo penal e alegando que teriam sido praticados atos processuais em seu nome, indevidamente.

Sucedede que não houve o uso de qualquer documento falso pela autora, a qual apenas peticionou nos autos de ação trabalhista destinado a reserva de honorários que entendia devidos em virtude do já mencionado acordo com suas eventuais parceiras Eliana Aguado e Eli Aguado Prado. O que se vê, na verdade, foi um ato de revanchismo do réu, o qual, surpreendentemente, como assentado na r. sentença, parecia deter conhecimentos jurídicos incomuns para leigos, “*ao mencionar artigos pouco difundidos em que haveria pretensa violação ética*”.

Compulsando-se a representação de fls. 56/60, é possível inferir que o réu alegou que a autora “faz uso indevido de documento com conteúdo evidentemente falso, uma vez que jamais a constituí como minha advogada”, “como se verifica na absurda petição, ela usa uma sentença trabalhista improcedente para substituir a procuração, único documento hábil a provar outorga de mandato”, “temerariamente continua fazendo uso de cópia de documento que ela sabe ter conteúdo falso”, “é defeso ao advogado expor os fatos em Juízo, falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”.

E conclui, ao final, que pretende a apuração de infração ética porque a autora “*em prática reiterada, se passou por minha advogada no meu processo acidentário e junta documento falando em meu nome sem minha expressa autorização (inexiste procuração para ela me se dizer minha advogada). Documento público com conteúdo falso, prática reiterada. Requer sejam tomadas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*as providências cabíveis e necessárias em face dessa advogada que está denegando a imagem da advocacia em lides temerárias”.*

Nesse contexto, vislumbra-se que houve excesso por parte do autor, configurando o abuso de direito, passível de indenização, ainda que as representações tenham sido arquivadas. A representação, enfim, foi desrespeitosa em seus termos e improcedente no mérito, o que gera dever de indenizar os danos morais daí decorrentes.

Nas palavras do magistrado *a quo*: “*Em verdade, ao ver arquivada a primeira representação, ofertou novo documento relativo ao mesmo contexto fático, mas desta vez acusando a autora de prática criminosa, com claro intuito revanchista e destinado a macular a imagem da advogada que, também, atendia no mesmo escritório e ao menos em parte das demandas atuava em conjunto com as patronas Eliana Aguado e Eli Aguado Prado.*”.

A caracterização do dano moral é inconcussa pelas razões alhures expostas, na medida em que, reconhecido o excesso nas sucessivas representações em face da autora, os fatos desbordam do denominado exercício regular de um direito. Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ADVOGADO - REPRESENTAÇÃO DIRIGIDA AO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - ALEGAÇÕES OFENSIVAS CONTRA A ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO". (Apelação Cível 9080259-14.2009.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 27/07/2011; Data de Registro: 29/07/2011)

Responsabilidade civil – Ex-cliente que apresentou representação perante a OAB contra seu ex-advogado Abuso no exercício de um direito (art. 187, do CC), diante da prova de que o ex-representado alterou a verdade dos fatos junto à entidade profissional – Alegação de que o patrono não lhe informou a designação de audiência na Justiça do Trabalho, o que teria gerado sua ausência e aplicação da pena de confissão Prova, porém, de que o cliente compareceu à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

audiência, mas com atraso Mudança da narrativa dos acontecimentos que indica intenção de macular a imagem profissional do advogado Manutenção da condenação do ex-cliente à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 Recurso do réu provido em parte, apenas para esclarecer que a indenização deve ser corrigida desde o arbitramento, com acréscimo de juros de mora da citação Apelo do autor, visando à majoração da verba indenizatória, não provido. (Apelação Cível 9282021-18.2008.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/11/2011; Data de Registro: 22/11/2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - Representação oferecida pela ré contra o autor perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Sentença de procedência, arbitrando o 'quantum' em R\$6.000,00 - Irresignação da requerida - Descabimento - Pretensão à Justiça Gratuita inviável - A concessão da gratuidade pressupõe a formação de um juízo de valor, que só é possível diante de dados concretos que demonstrem satisfatoriamente a alegada incapacidade financeira - Requerida que não demonstrou a hipossuficiência alegada - Representação fundada na alegação de que o antigo Patrono da ré teria levantado numerário pertencente a ela - Demonstração pelo autor de que os valores levantados referiam-se a honorários advocatícios decorrentes da procedência dos embargos à execução ajuizados pela requerida e por ele subscritos - Prova de que a ré tinha plena ciência da existência dos embargos à execução em referência - Recorrente que estava devidamente assistida por advogado na ocasião da representação - Abuso de direito configurado - Quantum indenizatório arbitrado adequadamente - Sentença mantida - Aplicação do disposto no art.252 do Regimento Interno deste Tribunal - Recurso não provido. (Apelação Cível 1022153-19.2014.8.26.0002; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 23/02/2016)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Honorários advocatícios contratuais. Relação jurídica demonstrada. Serviços prestados a contento. Negligência profissional não demonstrada. Valor corretamente calculado. Questão que, de qualquer forma, estaria preclusa. Pagamento devido. Recurso não provido. RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Representação de advogado ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Termos desrespeitosos. Representação improcedente. Argumentos afastados tanto em sede administrativa quanto em sede judicial, considerado o conjunto probatório destes autos. Abuso de direito caracterizado. Indenização devida e bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

arbitrada. Recurso não provido. (Apelação Cível 0213673-92.2008.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2014; Data de Registro: 29/07/2014)

No que concerne ao *quantum*, há que se sopesar a conduta das partes, a intensidade e duração do dano, bem como o denominado valor desestímulo, destinado a dissuadir o ofensor, de igual prática no futuro, no âmbito do princípio da prevenção. (Nesse sentido, Le Tourneau e Cadiet, *Droit de la responsabilité*, Paris, Dalloz, 1998).

Nesse contexto, vislumbro que a indenização merece parcial redução, afigurando-se adequada sua fixação em R\$10.000,00. Altera-se, contudo, o termo inicial dos juros de mora de 1% ao mês fixados pela sentença, para que incidam a partir da segunda representação (18/03/2018) e não da primeira, com atualização monetária a partir deste acórdão.

Outrossim, no tocante à insurgência do apelante quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, em 9,99999999% do valor da causa, em virtude da intervenção da patrona do réu, durante a ouvida da testemunha Antonia Elisabete, a qual teria, nos termos da r. sentença, ensejado a violação ao artigo 80, IV, V, e VI, do Código de Processo Civil, razão lhe assiste.

Não se olvida que o Código de Processo Civil apenas atribui ao autor, ao réu ou ao interveniente a responsabilização por dano processual, nos termos do art. 79 (Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente), ainda que a conduta seja praticada pelo advogado. Acerca do tema, destacam-se os ensinamentos de Fernando Gajardoni:

*“3. Responsável pelo pagamento da indenização pela litigância improba. A parte, na medida de sua responsabilização (vide artigo 81, § 1º, CPC/2015), responde pelo pagamento da indenização. Mesmo em casos extremos, em que reste evidente que foi seu*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*advogado, e não ela, que praticou a improbidade processual (artigos 77 e 80 do CPC/2015). Eventualmente, sanciona-se o assistido (a parte) ou o Estado (caso dos advogados públicos, defensores e membros do MP) que, regressivamente, poderão responsabilizar o profissional pelo inadequado exercício de seu mister. [...] 2. Aplicação das sanções pela litigância ímproba ao advogado. Um dos grandes problemas para a aplicação da litigância de má-fé no Brasil é que a responsabilidade pela sua prática só alcança as partes, e não seus advogados, responsáveis, em várias situações como detentores do conhecimento técnico, pelo comportamento ímprobo. O CPC/2015 cedeu a interesses de classe e, apesar da presente advertência ser ordinariamente feita pela doutrina especializada (BEDAQUE, 2008, p. 56) (COSTA MACHADO, 2008, p. 280), sequer aceitou discutir a questão". (Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral, 2ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 368).*

Contudo, o caso dos autos é peculiar, haja vista que o ato em questão foi praticado diretamente pela patrona do réu durante a audiência de instrução realizada por videoconferência. Com efeito, o depoimento da testemunha fora interrompido pela conduta da patrona Dra. Eliana que passou a responder, impedindo que o depoimento fosse tomado diretamente, na clara tentativa de orientar o que haveria de ser deposto. Assim, seria desarrazoado imputar ao réu as penas pela litigância de má-fé por conduta que evidentemente não partiu de si próprio.

A despeito de a advogada não poder ser considerada litigante de má-fé, cabe providência de outra ordem com relação a ela. De fato, a responsabilização pessoal da advogada por dano processual, decorrente da chamada lide temerária, deve ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32, parágrafo único do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sendo assim, se reputar adequado, o magistrado *a quo* poderá determinar a expedição de ofícios à OAB após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para afastar a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pena por litigância de má-fé e reduzir o valor da indenização por danos morais para o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data deste acórdão (Súmula 362 do STJ), e com juros moratórios desde a data em que foi ofertada a segunda representação contra a autora perante o Conselho de Ética da OAB. Outrossim, a despeito do provimento parcial, permanece o réu apelante condenado ao pagamento das despesas processuais, tendo em vista o teor da súmula 326 do STJ.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator**